



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº 10725.002495/91-64  
Sessão de : 22 de março de 1994  
Recurso nº: 93.797  
Recorrente: MANSUR SAAD KEZIN  
Recorrida : DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.242

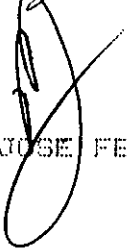
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSUR SAAD KEZIN.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

hr/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.002495/91-64

Recurso nº: 93.797  
Diligência nº: 203-00.242  
Recorrente : MANSUR SAAD KEZIN

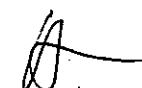
### RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou (fls.01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1991 - ITR/91, consubstanciado na Notificação de fls.05, relativo ao imóvel denominado Sapê, cadastrado no INCRA sob o Código 513.016.044.450-7. Argúi que o valor da exigência é excessivo, se comparado com os de exercícios anteriores e com os referentes a imóveis localizados na mesma região. Atribui a possível erro de digitação o valor do lançamento que contesta. Diz não haver débitos de exercícios anteriores, pelo que junta o documento de fls.02 referente ao ITR dos exercícios de 1984 a 1989.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que o acréscimo do ITR/91 se deve à majoração da base de cálculo para o lançamento instituído pela Portaria Interministerial nº 309/91, e que não foi concedida a redução do Imposto em razão da existência do débito em relação ao ITR/90.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 14/16 argumentando, em resumo, que só tomou conhecimento do débito referente ao exercício de 1990 por ocasião do recebimento da Intimação nº 061/91, que comunicou a Decisão de Primeira Instância quanto ao lançamento do ITR/91. Ressalta que a Notificação relativa ao ITR/91 não consta a existência de tal débito e enfatiza não ter recebido a Notificação do ITR/90.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.002495/91-64  
Diligência nº: 203-00.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Afirma o Recorrente que não foi notificado quanto ao lançamento do ITR/90, e que dele só tomou conhecimento quando do recebimento da Decisão de Primeira Instância, que a ele se referiu para negar a concessão da redução do Imposto pleiteada.

Em face da afirmativa do Recorrente, entendo que se deva devolver os autos ao Órgão de origem, para que providencie a juntada da comprovação de que lhe foi dada ciência do lançamento do ITR/90.

Voto, pois, para que se converta o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI